|  |  |
| --- | --- |
| **INTERESSADO/MANTENEDORA**:META COLEGIAL JESUS DE NAZARÉ | **MUNICÍPIO**:JOÃO PESSOA |
| **ASSUNTO**:AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL – ANOS INICIAIS. |
| **RELATORA CONSELHEIRA**:ADELAIDE ALVES DIAS |
| **PROCESSO Nº**:SEE-PRC-2023/19486 | **PARECER Nº**:056/2025 | **CÂMARA OU COMISSÃO**:CEIEF | **APROVADO EM**:28/01/2025 |

**I - HISTÓRICO:**

 No dia 10 de maio de 2023, a Sr.ª Maria de Lourdes Teixeira Pontes, responsável legal pela escola **Meta Colegial Jesus de Nazaré**, inscrita no CNPJ sob n.º 07.060.985/0001-90 – localizada na Rua Wilberto Mendes de Pontes, 82, Valentina de Figueiredo, na cidade de João Pessoa-PB –, requereu, ao CEE/PB, autorização para funcionamento da Educação Infantil e do Ensino Fundamental (anos iniciais).

Em 25 de julho de 2023, a secretária executiva do CEE, Raylene Ribeiro Viana, encaminhou o Processo à Assessoria Técnica deste Conselho para análise.

Em 23 de maio de 2024, a assessora técnica Martha Cristina Lima de Moura emitiu a Análise n.º 623/2024, na qual atesta que o Processo se encontra de acordo com a Resolução n.º 340/2010. No mesmo dia, devolveu-o à secretária executiva do CEE, que o encaminhou, em 24 de maio de 2024, à Gerência Executiva de Acompanhamento aos Sistemas de Ensino da Educação Básica e aos Programas e Projetos Educacionais – GEPPE (antiga GEAGE).

Em 27 de maio de 2024, a GEPPE/SEE encaminhou o Processo à inspetora educacional Maria do Socorro Florêncio Henriques, para a devida inspeção prévia.

Em 13 de dezembro de 2024, a referida inspetora emitiu o Relatório de Inspeção Prévia (fls. 96-99), em que atesta que a escola atende ao disposto na Resolução n.º 298/2007 do CEE.

Em 2 de janeiro de 2025, por meio da gerente operacional Cristyane Meira do Amaral, a GEPPE encaminhou o Processo ao CEE.

 No dia 3 de janeiro de 2025, a secretária executiva do CEE encaminhou o Processo à Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental e, no dia 21 de janeiro de 2025, este foi despachado para minha relatoria.

**II – ANÁLISE:**

O Processo em análise encontra-se instruído com as seguintes peças:

1 - Requerimento e documento de identificação da interessada (fls. 2 e 3);

2 - Comprovante de recolhimento da taxa de inspeção (fl. 4);

3 - Comprovante de inscrição e de situação cadastral junto à Receita Federal (fl. 5);

4 - Contrato social de alteração e consolidação de empresário individual &quot; Maria de Lourdes Teixeira Pontes &quot; (fls. 6 e 7);

4 – Termos de responsabilidade atestando capacidade financeira de gerência do estabelecimento e de segurança, higiene e uso do imóvel (fl. 8 e 9);

5 - Registro de propriedade do imóvel (fls. 83-85);

6 - Planta baixa do imóvel e laudo de vistoria assinado por Gillyane Katharynne Santos de Albuquerque, CREA n.° 1600437141, em que atesta que a edificação onde funciona o estabelecimento educacional em questão “encontra-se em perfeito estado físico de utilização e funcionamento, constituindo-se como uma edificação viável ao uso que se destina”;

7 - Formulário de descrição do imóvel, que informa o quantitativo de 2 (duas) salas para a Educação Infantil e mais 4 (quatro) salas para o Ensino Fundamental. Informa, ainda, a existência de 3 (três) banheiros infantis: sendo 1 (um) masculino, 1 (um) feminino e 1 (um) para PcD, 1 (um) banheiro adulto para docentes; e 1 (um) pátio coberto (fls. 88 e 89);

8 - Relação do material permanente e didático existente na escola (fl. 90);

9 - Relação nominal e cópias das respectivas documentações legais dos responsáveis pelo estabelecimento escolar (diretor, secretário e coordenador pedagógico) (fl. 11-15);

10 - Relação nominal e cópias das respectivas documentações legais de seis professoras: sendo duas portadoras de diplomas do Magistério e quatro licenciadas em Pedagogia (fls. 16-28);

11 - Proposta Pedagógica (fls. 75-82);

12 - Matriz Curricular do Ensino Fundamental – Anos Iniciais (fl. 73 e 74)

13 - Ementário das disciplinas (fls. 29-34);

14 - Regimento Escolar, onde consta a previsão de oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental (fls. 35-72).

**III – PARECER:**

Mediante análise da documentação do Processo em tela e com base na análise da Assessoria Técnica do CEE/PB, no Relatório de Inspeção Prévia, bem como na legislação em vigor, somos de parecer **favorável** à solicitação da escola **Meta Colegial Jesus de Nazaré**, da cidade de João Pessoa, concedendo-lhe autorização para funcionamento da Educação Infantil e autorização para funcionamento do Ensino Fundamental (anos iniciais), por um período de 3 anos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, em 28 de janeiro de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Relatora**

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2025.

**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**

**Presidenta da CEIEF**

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 28 de janeiro de 2025.

**ADELAIDE ALVES DIAS**

**Presidenta do CEE/PB**